

QUADRO COMPARATIVO – MINUTA DE CIRCULAR – SEGUROS DO GRUPO RESPONSABILIDADES

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	CIRCULAR SUSEP Nº xxx, DE DE DE 2021.	Inserido. Norma nova consolidando outras. Pelo art. 15, XXVI, do Decreto 9191/2017, a epígrafe do ato normativo deve ser grafada em letras maiúsculas e sem negrito.
	<i>Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades.</i>	Inserido. Norma nova consolidando outras. Deixar claro que a norma destina-se aos seguros do Grupo 3 da Circular Susep nº 535/2016.
	<p><b>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP</b>, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei N.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o disposto no inciso II do artigo 34 do Regulamento anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep nº 15414.613805/2020-85,</p> <p><b>RESOLVE:</b></p>	Adequação do gênero e atualização das remissões às competências e fundamentos para o ato administrativo. Inclusão da remissão à Resolução que dá competência regulatória complementar para Susep.
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS	Incluído. Norma nova consolidando outras.
	Art. 1º Dispor sobre os seguros do grupo de responsabilidades.	Incluído. Norma nova consolidando outras. Deixar claro que a norma destina-se aos seguros do Grupo 3 da Circular Susep nº 535/2016.
	Art. 2º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:	Incluído. Definições gerais aplicáveis ao gênero seguro de responsabilidade civil, oriundas das normas de RC Geral (Circular 437/2012), RC D&O (Circular 553/2017) e RC Base de Reclamações (Circular 336/2007).
	I - apólice à base de ocorrências ( <b>occurrence basis</b> ): aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento ou	Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.

	<p>o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, desde que:</p> <p>a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e</p> <p>b) o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;</p>	
	<p>II - apólice à base de reclamações (<b>claims made basis</b>): forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, desde que:</p> <p>a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e</p> <p>b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido em contrato;</p>	<p>Incluído com alterações. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.</p> <p>Os prazos complementar e suplementar foram substituídos pelo prazo adicional.</p>
	<p>III - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos segurados relativos a reclamações cobertas pelo seguro;</p>	<p>Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.</p>
	<p>IV - data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro;</p>	<p>Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.</p>
	<p>V - limite máximo de garantia da apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas;</p>	<p>Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.</p>
	<p>VI - limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes dos mesmos</p>	<p>Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.</p>

	atos praticados pelo segurado, objeto de garantia pelo seguro;	
	VII - limite agregado (LA): valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos;	Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.
	VIII - notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro;	Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.
	IX - período de retroatividade: intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações;	Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.
	X - prazo adicional: prazo extraordinário para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato;	Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo. Os prazos complementar e suplementar foram substituídos pelo prazo adicional.
	XI - reclamação: denominação genérica dada às notificações (judiciais ou extrajudiciais) que comunicam a instauração de processo administrativo, judicial ou procedimento arbitral pleiteando a responsabilização do segurado, em decorrência de ato pretensamente danoso por ele praticado; e	Incluído. Vide comentário no <b>caput</b> do artigo.
	XII - tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados, e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive em relação ao pagamento dos prêmios do seguro (sem ônus para os segurados);	Inspirado na norma de RC D&O (Circular 553/2017). Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), permitindo que pessoas físicas sejam tomadoras do seguro, não criando obstáculos à criatividade das seguradoras e eventuais necessidades do mercado.

	Parágrafo único. Além das definições mencionadas nos incisos do <b>caput</b> , a sociedade seguradora deve incluir outras, referentes às palavras ou expressões empregadas em seus planos de seguro de responsabilidade civil, que demandem interpretação técnica ou jurídica.	
	CAPÍTULO II ASPECTOS GERAIS	Incluído. Norma nova consolidando outras.
	Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	Incluído. Inspirado nas normas de RC Geral (Circular 437/2012) e de RC D&O (Circular 553/2017). Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), retirando-se a exigência de trânsito em julgado das decisões judiciais e inserindo-se, adiante, parágrafo com a possibilidade de inclusão das decisões administrativas, o que aumenta o rol de coberturas aos segurados. Ainda, retirou-se a exigência de reembolso.
	§1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o <b>caput</b> deverá estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, admitidos o reembolso ao segurado, o pagamento direto ao terceiro prejudicado, o reembolso ao tomador que tenha adiantado ao segurado quantias correspondentes às indenizações cobertas por este seguro, ou outra forma definida entre as partes.	Incluído. Oriundo da norma de RC Geral (Circular 437/2012, art. 5º, §1º), e da norma de RC D&O (Circular 553/2017, art. 5º, §2º, I). Flexibilização das formas de indenização à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), retirando a exigência de reembolso.
	§2º A sociedade seguradora poderá incluir, entre as hipóteses a que se refere o <b>caput</b> , a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.	Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), inserção das decisões administrativas no rol de possibilidades de cobertura aos segurados.

	§3º A sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas, além daquela descrita no <b>caput</b> , inclusive para os custos de defesa dos segurados, bem como cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados.	Incluído. Oriundo das normas de RC Geral (Circular 437/2012) e RC D&O (Circular 553/2017, art. 5º, §3º).
	§4º Se a contratação de uma cobertura, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de outra cobertura, deve haver menção detalhada sobre este fato nas condições contratuais e na nota técnica atuarial.	Incluído. Oriundo das normas de RC Geral (Circular 437/2012, art. 8º e 9º) e RC D&O (Circular 553/2017, arts. 8º e 9º).
	§5º A garantia está condicionada a que tenham sido atendidas as disposições do contrato de seguro, em particular as datas de ocorrência dos danos e as datas de apresentação das reclamações.	Alterado. Oriundo da norma de RC D&O (Circular 553/2017, art. 5º, §1º). Consequência da flexibilização dos tipos de apólice de RC D&O (à base de reclamações ou de ocorrências).
	§6º O seguro de responsabilidade civil cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.	Alterado. Oriundo da norma de RC Geral (Circular 437/2012, art. 5º, §4º).
	Art. 4º Os seguros de Responsabilidade Civil devem ser classificados, conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, nos seguintes ramos:	Incluído. Oriundo da norma de RC Geral (Circular 437/2012, art. 6º, §2º).
	I - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro, denominado seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC <b>D&amp;O</b> );	Incluído. Oriundo da norma de RC Geral (Circular 437/2012, art. 6º, §2º).
	II - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais, não cobertos pelo seguro de RC <b>D&amp;O</b> , são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional);	Incluído. Oriundo da norma de RC D&O (Circular 553/2017, art. 6º, II).
	III - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada aos danos ambientais são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais);	Incluído. Oriundo da norma de RC D&O (Circular 553/2017, art. 6º, III).

	IV - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada a atividades digitais, de tecnologia da informação, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos); e	Atualização das referências aos ramos de RC, pela adição do ramo compreensivo riscos cibernéticos pela Circular SUSEP nº 579/2018
	V - riscos decorrentes da responsabilização civil, que não se enquadrarem em algum dos ramos mencionados nos incisos anteriores, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral).	Incluído. Oriundo da norma de RC D&O (Circular 553/2017, art. 6º, I).
	Art. 5º O seguro de responsabilidade civil pode ser contratado com apólice à base de reclamações ou à base de ocorrências.	Alterado. Oriundo da norma de RC D&O (Circular 553/2017, art. 4º, §1º). Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.
	Art. 6º Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:	Incluído. Oriundo da norma geral de seguros de danos que será substituída (Circular Susep nº 256/2004, art. 23 do anexo), tendo em vista que o artigo não será reproduzido por haver a presente norma específica.
	I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;	Redação originada no PARECER NORMATIVO Nº 5, DE 11 DE MARÇO DE 2003, que dispôs sobre os reflexos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) nas operações de seguro
	II- atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou	
	III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica.	
	Art. 7º Nos seguros de responsabilidade civil, a garantia prevalece até o LMG, podendo ser estipulado, para cada cobertura, um LMI aplicável coletivamente a todos os segurados, e um LA.	Incluído. Oriundo da norma de RC Geral (Circular 437/2012, art 5º, §3º), e da norma de RC D&O (Circular 553/2017, art 5º, §7º).
		Incluído. Oriundo das normas de RC Geral (Circular 437/2012, arts. 10 e 11), RC D&O
	Parágrafo único. Quando estipulados o LMI ou o LA, as condições contratuais devem estabelecer que:	

	I – em coberturas distintas, o LMI e o LA de cada cobertura são independentes, não se somam nem se comunicam com os das demais;	(Circular 553/2017, arts. 10 e 11), e RC Base de Reclamações (Circular 336/2007).
	II - não há reintegração do LMI das coberturas contratadas, sendo possível o aumento deste, mediante acordo entre as partes; e	
	III - a cobertura será extinta se o pagamento de indenizações, vinculadas à mesma, esgotar o respectivo LA.	
	Art. 8º São vedadas referências a qualquer tipo de legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico de cobertura da apólice for o território nacional.	Incluído. Oriundo da norma de RC D&O (Circular 553/2017, art. 12, §1º).
	§2º É permitido o uso de expressões estrangeiras nos seguros de Responsabilidade Civil, desde que a definição conste do glossário do seguro.	Incluído. Oriundo da norma de RC D&O (Circular 553/2017, art. 12, §3º).
	Art. 9º Deve haver expressa menção, nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, sobre:	Incluído. Oriundo das normas de RC Geral (Circular 437/2012, art. 12) e RC D&O (Circular 553/2017, art. 5º, §3º, art. 7º, I, b).
	I – a personalidade jurídica dos contratantes (pessoas físicas ou jurídicas);	
	II – a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa; e	
	III – o direito de regresso da sociedade seguradora, contra o segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.	
	<b>CAPÍTULO III ASPECTOS ESPECÍFICOS Seção I Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (RC D&amp;O)</b>	Incluído. Capítulo com regras específicas.
CIRCULAR SUSEP Nº 553, DE 23 DE MAIO DE 2017.  Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O), e dá outras providências.		Excluído. Norma nova consolida as normas de RC.

<p>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei N.º 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep N.º 15414.610483/2016-36,</p> <p>R E S O L V E:</p>		
<p>Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D &amp; O).</p>		<p>Excluído. Norma nova consolida as normas de RC.</p>
<p>Art. 2º Após a publicação desta circular, as sociedades seguradoras que desejarem iniciar a operar com o seguro de RC D &amp; O, deverão submeter, à Susep, para fins de análise e arquivamento, plano de seguro específico, cujas condições contratuais e respectiva nota técnica atuarial deverão estar em conformidade com as presentes disposições e a legislação em vigor.</p>		<p>Excluído. Norma nova consolida as normas de RC.</p>
<p>Art. 3º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:</p>	<p>Art. 10. Para fins dos seguros de RC <b>D&amp;O</b>, consideram-se as seguintes definições:</p>	<p>Alterado. Nova norma consolida vários tipos de seguro de RC.</p>
<p>I - apólice à base de ocorrências ("occurrence basis"): aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela seguradora, desde que:</p> <p>a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e</p> <p>b) o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>II - apólice à base de reclamações ("claims made basis"): forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>



<p>e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal judicial civil, decisão arbitral ou decisão administrativa, ou por acordo aprovado pela sociedade seguradora, desde que:</p> <p>a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade;</p> <p>e</p> <p>b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. durante a vigência da apólice; ou</li> <li>2. durante o prazo complementar, quando aplicável; ou</li> <li>3. durante o prazo suplementar, quando aplicável;</li> </ol>		
<p>III - apólice à base de reclamações, com cláusula de notificações: tipo especial de contrato celebrado com apólice à base de reclamações, que faculta, ao segurado, exclusivamente durante a vigência da apólice, a possibilidade de registrar, formalmente, junto à seguradora, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, cobertos pelo seguro, mas ainda não reclamados, vinculando a apólice então vigente a reclamações futuras que vierem a ser apresentadas por terceiros prejudicados (se o segurado não tiver registrado, na seguradora, o evento potencialmente danoso, e este vier a ser reclamado, no futuro, por terceiros prejudicados, será acionada a apólice que estiver em vigor por ocasião da apresentação da reclamação);</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p>
<p>IV - ato ilícito/ato danoso: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral;</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p>
<p>V - ato (ilícito) culposo: ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência, imperícia ou</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação</p>

imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica;		prescritiva diante da principiológica.
VI - ato (ilícito) doloso: ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral;		Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.
VII - - aviso de sinistro: ato de dar conhecimento, à seguradora, por escrito, durante o período de vigência, ou durante os Prazos Complementar ou Suplementar, quando cabíveis, da ocorrência de uma reclamação de terceiro (s). É uma das obrigações do segurado, prevista em todos os contratos de seguro, e deve ser feito de imediato, tão logo o segurado tome conhecimento do sinistro;		Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.
VIII - culpa grave: é aquela que, por suas características, se equipara ao dolo, sendo motivo para a perda de direitos por parte do Segurado. A culpa grave deverá ser definida pelo Judiciário ou por arbitragem;		Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.
IX - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos Segurados relativos a reclamações contempladas pelo seguro;		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC
X - data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de apólices à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro;		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC
XI - dano: alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa física ou jurídica, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade;		Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.
XII - dano corporal: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as		Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

<p>doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes;</p>		<p>Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.</p>
<p>XIII - dano físico à pessoa: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes;</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.</p>
<p>XIV - dano material: toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízo financeiro"; a redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perdas financeiras";</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.</p>
<p>XV - dano moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos; para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao seu nome ou à sua imagem, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos;</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.</p>

<p>XVI - dano patrimonial: todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva; subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio;</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.</p>
<p>XVII - fato gerador: no seguro de RC D &amp; O, são os atos ilícitos culposos praticados por um segurado, no exercício de suas funções, e que causem danos a terceiros, resultando em processo administrativo formal e/ou judicial contra o segurado, bem como em procedimento arbitral, com o objetivo de obrigá-lo a indenizar os terceiros prejudicados; a garantia do seguro não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave;</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>XVIII - limite máximo de garantia da apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, de estipulação opcional, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas; o LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada; na hipótese de a soma das indenizações, decorrentes de um mesmo fato gerador, igualar ou superar o LMG, a apólice será cancelada;</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>XIX - limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador; os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando;</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>

<p>XX - limite agregado (LA): valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização por um fator superior ou igual a um; os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando;</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>XXI - notificação: especificamente no seguro de RC D &amp; O em que se contrata a cláusula de notificações, é o ato por meio do qual a pessoa jurídica contratante do seguro (tomador), ou o segurado, comunicam à seguradora, por escrito, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice, que poderão levar a uma reclamação no futuro. A comunicação de uma notificação, pelo tomador/segurado, vinculará a apólice em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados;</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>XXII - perda: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral; no caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras";</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.</p>
<p>XXIII - perda indenizável: para fins de definição da cobertura básica da apólice, define-se como perda indenizável os itens indicados abaixo quando decorrentes de uma relação contra o segurado coberta pela apólice:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) quaisquer Custos de Defesa;</li> <li>b) indenização; ou</li> <li>c) acordos, desde que seja com anuência prévia por escrito da seguradora.</li> </ul>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.</p>
<p>XXIV - perdas financeiras: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários;</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação</p>

		prescritiva diante da principiológica.
XXV - período de retroatividade: intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações;		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC
XXVI - prazo complementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela sociedade seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data de cancelamento da apólice ou de seu término de vigência, nesta hipótese quando não houver continuidade do seguro através de contratação de uma nova apólice à base de reclamações;		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC
XXVII - prazo suplementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela sociedade seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do prazo complementar, devendo a sua contratação ser solicitada pelo segurado e/ou pelo tomador, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice;		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC
XXVIII - prejuízo: dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas; difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral;		Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.
XXIX - prejuízo financeiro: redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários; difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras;		Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.

<p>XXX - reclamação: denominação genérica dada às notificações (judiciais ou extrajudiciais) que comunicam a instauração de processo administrativo formal, ação cível e/ou ação penal, contra um segurado, pleiteando reparação (pecuniária ou não) e/ou a sua responsabilização civil e/ou penal, em decorrência de ato, pretensamente danoso, por ele praticado quando no exercício de suas funções no tomador do seguro; são também consideradas reclamações as notificações relativas ao início de procedimentos de arbitragem que visem avaliar atos praticados pelo segurado no exercício de suas funções;</p>		<p>Deslocado para o artigo de definições comuns aos tipos de RC.</p>
<p>XXXI - segurado: no seguro de RC D &amp; O, na acepção usual do termo, são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, quando estas pessoas, durante o período de vigência do seguro, e/ou durante o período de retroatividade, nela ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado:</p> <p>a) cargo de Diretor, Administrador ou Conselheiro, ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes;</p> <p>b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções.</p>	<p>I - segurado: são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, as quais, durante o período de vigência do seguro, ou do período de retroatividade, nela, em suas subsidiárias ou em suas coligadas, ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado:</p> <p>a) cargo de Diretor, Administrador ou Conselheiro, ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes; ou</p> <p>b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções.</p>	<p>Mantido com alteração apenas formal. Renumerado.</p>
<p>XXXII - segurado (por extensão da cobertura): no seguro de RC D &amp; O, são pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrariam na acepção usual do termo, mas que passam à condição de segurados em razão de ter sido contratada extensão da cobertura do seguro especificamente para as mesmas, tais como:</p> <p>a) pessoas físicas que ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado os cargos descritos no inciso anterior, nos períodos indicados, em subsidiárias e/ou coligadas da pessoa jurídica (sociedade);</p>	<p>II - segurado (por extensão da cobertura): são pessoas físicas ou jurídicas que passam à condição de segurados em razão de ter sido contratada extensão de cobertura específica do seguro para as mesmas;</p>	<p>Adaptado para evitar confusão dos exemplos com lista taxativa.</p>

<p>b) pessoas físicas que, por força de dispositivos legais, ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado, nos períodos indicados, cargos de gestão na pessoa jurídica, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, tais como auditores, depositários, liquidantes e/ou interventores, entre outros;</p> <p>c) pessoas físicas contratadas pela pessoa jurídica, ou por suas subsidiárias, ou por suas coligadas, ou pelos segurados, para darem assessoria a estes últimos, de qualquer natureza, tais como advogados, consultores, contadores, secretários particulares, técnicos, entre outros;</p> <p>d) pessoa jurídica (sociedade), nos casos em que realize adiantamento de valores, e/ou assuma o compromisso de indenizar, pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;</p>		
<p>XXXIII - sociedade: neste documento, a palavra é utilizada na acepção dada pelo Código Civil Brasileiro (artigos 981 a 1141); em particular, a sociedade que contrata o seguro de RC D &amp; O em benefício dos segurados é denominada o tomador do seguro.</p>		<p>Excluído. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p>
<p>XXXIV - subsidiária: sociedade controlada por outra sociedade, denominada sociedade controladora:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. subsidiárias de uma subsidiária da sociedade controladora também são subsidiárias desta última; nestes casos, o controle é considerado indireto;</li> <li>2. para fins do seguro de RC D &amp; O, o controle, direto ou indireto, deve estar estabelecido antes ou no início da vigência da apólice.</li> </ol>	<p>III - subsidiária: sociedade controlada, direta ou indiretamente, por outra sociedade, sendo que o controle deve estar estabelecido antes ou no início da vigência da apólice; e</p>	<p>Mantido. Simplificação da redação.</p>
<p>XXXV - coligada: sociedade na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>IV - coligada: sociedade na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Mantido. Renumerado.</p>
<p>XXXVI - tomador do seguro de RC D &amp; O: é a pessoa jurídica que contrata o seguro D &amp; O em benefício dos segurados, e que se responsabiliza, junto à seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive em relação ao pagamento dos</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>



<p>prêmios do seguro (sem ônus para os segurados), assim como, quando solicitado, adiantar para estes, quantias relativas à defesa em juízo civil e/ou a indenizações cobertas pelo seguro.</p>		
<p>Art. 4º O seguro de RC D &amp; O é um seguro de responsabilidade civil, contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que nela, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, exerçam, e/ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, em decorrência de nomeação, eleição ou contrato de trabalho (segurados), ou pela própria pessoa física.</p>		<p>Mesclado com o art. 12 da Circular 553/2016, dentro do novo art. 11 desta minuta.</p>
<p>§ 1º O seguro de RC D &amp; O deve ser contratado com apólice à base de reclamações.</p>		<p>Alterado e deslocado para o Capítulo de aspectos gerais da norma.</p>
<p>§ 2º Aplicam-se as disposições dos normativos em vigor que regulam as apólices à base de reclamações, exceto: I - a possibilidade de transformação da apólice para base de ocorrências; II - aquelas que conflitarem com disposições desta circular.</p>		<p>Excluído. Nova norma incorpora apólices à base de reclamações (Circular Susep nº 336/2007).</p>
<p>Art. 5º No seguro de RC D &amp; O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora.</p>	<p>Art. 11. No seguro de RC <b>D&amp;O</b>, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenha sido nomeado, eleito ou contratado, e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.</p>	<p>Alterado. Deixar claro que há uma garantia obrigatória para que o seguro seja enquadrado como RC D&amp;O.</p>
<p>§ 1º A garantia está condicionada a que tenham sido atendidas as disposições do contrato de seguro, em particular aquelas que regulam as apólices à base de reclamações, bem como as datas de ocorrência dos danos e as datas de apresentação das reclamações.</p>		<p>Alterado e deslocado para o Capítulo de aspectos gerais da norma.</p>
<p>§ 2º Ao invés de reembolsar o segurado, a seguradora poderá:</p>		<p>Alterado e deslocado para o Capítulo de</p>

<p>I - oferecer a possibilidade de pagamento direto aos terceiros prejudicados;</p> <p>II - reembolsar o tomador, caso este tenha adiantado, para o segurado, total ou parcialmente, quantias correspondentes às indenizações cobertas por este seguro.</p>		<p>aspectos gerais da norma.</p>
<p>§ 3º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>§ 4º Quando da concessão da garantia prevista no §3º acima, deve haver menção expressa ao direito de regresso da seguradora nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, ou em que o segurado reconheça sua responsabilidade.</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>§ 5º A garantia poderá abranger cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas.</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>§ 6º A garantia não cobre os danos causados a terceiros, aos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça, e/ou tenha exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, exceto se contratada cobertura adicional específica.</p>	<p>§1º A garantia não cobre os danos causados a terceiros, pelos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, exceto se contratada cobertura adicional específica.</p>	<p>Mantido. Ajuste redacional. Renumerado.</p>
<p>§ 7º A garantia prevalece até o limite máximo de indenização (LMI) contratado pelo tomador para cada cobertura, que é aplicável coletivamente a todos os segurados, respeitados os respectivos limites agregados (LA), e, quando cabível, o limite máximo de garantia da apólice (LMG).</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>§ 8º As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como tomador e segurado em seguro de RC D &amp; O que garanta seus próprios executivos, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas.</p>	<p>§2º As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como tomador e segurado em seguro de RC <b>D&amp;O</b> que garanta seus próprios executivos, de suas subsidiárias ou de suas coligadas.</p>	<p>Mantido. Renumerado.</p>
<p>Art. 6º Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de RC D&amp;O não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de:</p>	<p>Art. 12. Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de RC <b>D&amp;O</b> não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de</p>	<p>Alterado. O inciso III, referente aos seguros de RC riscos ambientais, consta no art. 1º.</p>

<p>I - danos causados a terceiros, pelos segurados, na qualidade de cidadãos, quando não estiverem no exercício de seus cargos no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, situação que se enquadra em outro ramo de seguro, o seguro de responsabilidade civil geral (RC Geral);</p> <p>II - danos causados a terceiros quando no exercício de profissões liberais, fora do exercício de seus cargos no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, que são enquadrados em outro ramo de seguro, o seguro de responsabilidade civil profissional (RC Profissional);</p> <p>III - danos ambientais, que são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais (RC Riscos Ambientais).</p>	<p>danos causados a terceiros pelos mesmos, quando fora do exercício de seus cargos no tomador, em suas subsidiárias ou em suas coligadas.</p>	
<p>Parágrafo único. Os danos causados a terceiros, aos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça, e/ou tenha exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, quando comercializados como cobertura básica, devem ser enquadrados em outro ramo de seguro, denominado Responsabilidade Civil Geral.</p>	<p>Parágrafo único. Devem ser enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral, os seguros destinados a garantir o interesse específico das pessoas jurídicas responsabilizadas pelos danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça ou tenha exercido cargos executivos de administração ou de gestão.</p>	<p>Mantido com nova redação, mais clara e tendo em vista que não há mais menção a “cobertura básica”.</p>
<p>Art. 7º As condições contratuais dos planos de seguro de RC D &amp; O devem se apresentar subdivididas em três partes, denominadas condições gerais, condições especiais e condições particulares, cujas características são:</p> <p>I - as condições gerais reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas básicas incluídas no plano, sendo obrigatória a presença de:</p> <p>a) disposições previstas em normativos específicos, inclusive aqueles que regulamentam as apólices à base de reclamações; em particular, os termos relacionados no artigo 3º desta circular devem constar no glossário, desde que utilizados nas condições contratuais, admitindo-se o uso de definições equivalentes àquelas formuladas no referido artigo;</p>	<p>Art. 13. As sociedades seguradoras podem oferecer outras coberturas, além daquela descrita no art. 11, inclusive as que estendam a condição de segurado a outras pessoas, tais como:</p>	<p>Alterado. Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p> <p>Inciso I, b, deslocado para o Capítulo de aspectos gerais.</p>

<p>b) cláusula versando sobre a defesa em juízo civil, trabalhista, penal e/ou em processo administrativo e/ou arbitral, na qual fique claro que os segurados podem escolher livremente seus respectivos advogados.</p>		
<p>II - as condições especiais estipulam as disposições específicas de cada uma das coberturas básicas presentes no plano, eventualmente inserindo alterações nas condições gerais, sendo obrigatória a presença da cobertura básica principal do seguro, contemplando o artigo 5º desta circular, e abrangendo pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração exclusivamente no tomador do seguro, e facultativa a presença de coberturas básicas que efetuem a extensão do seguro para:</p> <p>a) pessoas que tenham exercido e/ou passem a exercer, exclusivamente no tomador, funções executivas e/ou cargos de administração para as quais tenham sido nomeadas, eleitas e/ou contratadas;</p> <p>b) pessoas que exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração exclusivamente em subsidiárias do tomador;</p> <p>c) pessoas que exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração exclusivamente em sociedades coligadas ao tomador;</p> <p>d) pessoas que, por motivos legais, exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração gestão, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas;</p> <p>e) pessoas que exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração em subsidiárias adquiridas ou constituídas pelo tomador após o início da vigência da primeira apólice contratada;</p> <p>f) pessoas que exerçam, ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração em sociedades</p>	<p>I – as pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam, passem a exercer ou tenham exercido funções executivas, cargos de administração ou de gestão no tomador, em suas subsidiárias e/ou coligadas;</p> <p>II – as pessoas físicas ou jurídicas que assessorem, tenham assessorado ou venham a assessorar segurados, prestando serviços profissionais;</p> <p>III – a pessoa jurídica que realize adiantamento de valores, ou assuma o compromisso de indenizar pessoas que exerçam funções executivas ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;</p>	<p>Alterado. Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p> <p>Inciso II e suas alíneas de a) até h), condensados nos novos incisos I, II e III.</p>

<p>que se tenham tornado coligadas ao tomador após o início da vigência da primeira apólice contratada;</p> <p>g) pessoas que não se enquadrem como segurados nas coberturas supramencionadas, mas que assessorem, tenham assessorado, e/ou venham a assessorar segurados, prestando serviços profissionais na qualidade de auxiliares, consultores e/ou técnicos;</p> <p>h) pessoa jurídica (sociedade), nos casos em que realize adiantamento de valores, e/ou assuma o compromisso de indenizar, pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;</p>		
<p>III - as condições particulares alteram as condições gerais e/ou as condições especiais, sendo classificadas como coberturas adicionais, cláusulas específicas ou cláusulas particulares, conforme a natureza da alteração promovida:</p> <p>a) as coberturas adicionais cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente nas condições gerais e/ou especiais (por exemplo, danos morais, quando risco excluído); é facultativa a presença de coberturas adicionais que efetuem a extensão do seguro, garantindo a sociedade quando acionada judicialmente, em decorrência de danos causados a terceiros, por atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, assim como bens de pessoas relacionadas familiar e/ou legalmente com os segurados, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. herdeiros, representantes legais e/ou espólio de segurado que venha a falecer;</li> <li>2. cônjuge ou companheiro (a) dos segurados;</li> </ol> <p>b) as cláusulas específicas alteram disposições das condições gerais, das condições especiais e/ou de coberturas adicionais, sendo obrigatória a presença de cláusula específica de arbitragem, nos termos da lei, e, quando for o caso, de cláusula específica relativa à opção por cobertura em separado das despesas emergenciais efetuadas pelos</p>	<p>IV – o tomador, garantindo a sociedade em decorrência de danos causados a terceiros, por atos ilícitos culposos praticados pelo segurado; e</p> <p>V – os familiares ou pessoas relacionadas legalmente com os segurados, tais como herdeiros, representantes legais, espólio de segurado, cônjuge ou companheiros.</p>	<p>Alterado. Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.</p> <p>Inciso III e alíneas, condensados nos novos incisos IV e V.</p>

<p>segurados ao tentar evitar e/ou minorar os danos, atendidas as disposições do contrato;</p> <p>c) as cláusulas particulares se aplicam a alterações feitas para segurados específicos, não sendo necessário que constem do plano submetido à Susep, quando não reduzam os direitos daqueles.</p>		
<p>Art. 8º Se a contratação de uma cobertura básica, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de outra cobertura básica, deve haver menção explícita e destacada ao fato, nas respectivas condições especiais da primeira, além de justificativa na nota técnica atuarial desta.</p>		<p>Assunto contemplado na norma geral de seguros massificados.</p>
<p>Art. 9º Se a contratação de uma cobertura adicional, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de determinadas coberturas, deve haver menção explícita e destacada ao fato, nas respectivas condições contratuais, além de justificativa na nota técnica atuarial desta.</p>		<p>Assunto contemplado na norma geral de seguros massificados.</p>
<p>Art. 10. Para cada cobertura deve ser estipulada a existência de um limite máximo de indenização (LMI) e de um limite agregado (LA).</p> <p>Parágrafo único. Deve ser ressaltado que os limites máximos de indenização de cada cobertura (LMI), assim como os respectivos limites agregados (LA), não se somam nem se comunicam.</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>Art. 11. É facultativo estabelecer, nos planos de seguro do seguro de RC D &amp; O, um limite máximo de garantia da apólice (LMG).</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>Art. 12. São vedadas referências a qualquer tipo de legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico de cobertura da apólice for o território nacional.</p> <p>§1º Caso o âmbito geográfico de cobertura se estenda a jurisdições internacionais, será permitida a referência às legislações estrangeiras.</p> <p>§2º É permitido o uso de expressões estrangeiras relativas ao seguro de RC D &amp; O, quando já habitualmente empregadas no mercado segurador brasileiro, desde que traduzidas</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC.</p>

<p>localmente ou cuja tradução conste do glossário do seguro.</p>		
<p>Art. 13. As sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos do seguro de RC D &amp; O que estejam em desacordo com as disposições desta circular após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.</p> <p>§1º Os planos atualmente em comercialização, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.</p> <p>§2º Após o prazo previsto no caput, todos planos de seguro de RC D &amp; O, cujos respectivos processos administrativos tenham data de abertura anterior à data de publicação desta Circular, serão automaticamente encerrados e arquivados.</p> <p>§ 3º A partir da publicação desta Circular, os novos planos submetidos à Susep, para análise, já deverão estar adaptados às suas disposições.</p> <p>§ 4º Os contratos vigentes na data de publicação deste documento, e cujos termos de vigência ocorram:</p> <p>a) antes do prazo estabelecido no caput, poderão ser renovados, uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano;</p> <p>b) após o prazo estabelecido no caput, só vigorarão até o fim de suas vigências, não podendo ser renovados.</p> <p>§ 5º Se os contratos supramencionados utilizarem apólices à base de reclamações, ao fim de suas vigências se aplicarão as disposições relativas à concessão de prazo complementar e prazo suplementar, subordinadas à hipótese de não renovação, estipuladas nos normativos que regulam aquelas apólices.</p> <p>§ 6º Novos seguros de RC D &amp; O, atendendo as disposições desta circular, substituindo, na mesma sociedade seguradora, os contratos mencionados no parágrafo segundo, acima, deverão adotar a data de retroatividade dos</p>		<p>Excluído. Não há previsão de regras de transição, visto que a nova norma atende à revisão prevista no Decreto 10.139/2019, com flexibilização normativa à luz da nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).</p>

<p>seguros substituídos, facultado à parte contratante do seguro:</p> <p>a) optar por data de retroatividade posterior; ou</p> <p>b) anuir com data de retroatividade anterior, quando oferecida pela sociedade seguradora.</p>		
<p>Art. 14. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares Susep nº 541, de 14 de outubro de 2016 e nº 546, de 23 de fevereiro de 2017.</p>		<p>Excluído. Nova norma consolida as normas de RC e terá regra única vigência e revogações.</p>
	<p><b>Seção II</b> <b>Seguro de Responsabilidade Civil Geral</b> <b>(RC Geral)</b></p>	<p>Incluído. Capítulo com regras específicas.</p>
<p>CIRCULAR SUSEP No 437, DE 14 DE JUNHO DE 2012.</p> <p>Estabelece as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, e disponibiliza, no endereço eletrônico da Susep, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro.</p> <p>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "c" do art. 36 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Circular Susep no 265, de 16 de agosto de 2004, bem como o que consta do Processo Susep no 15414.000173/2008-07,</p> <p><b>R E S O L V E :</b></p>		<p>Excluído. Norma nova consolida as normas de RC.</p>
<p>Art. 1o Estabelecer as regras básicas para a comercialização do Seguro de Responsabilidade Civil Geral, e disponibilizar, no endereço eletrônico da Susep, as condições contratuais do Plano Padronizado deste seguro, aprovado pelo Conselho Diretor por meio do Processo Susep no 15414.001870/2005-24.</p> <p>Parágrafo único. Os termos técnicos empregados nesta Circular encontram-se definidos no glossário das condições contratuais do Plano Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.</p>		<p>Excluído. Por determinação verbal da Direção da Susep, todos os planos padronizados devem ser revogados, nos seguros não-obrigatórios. Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p>



<p>Art. 2o As Sociedades Seguradoras que desejarem operar com o Plano Padronizado de que trata esta Circular deverão apresentar à Susep, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.</p> <p>Parágrafo único. As Coberturas Básicas previstas no Plano Padronizado podem ser contratadas simultaneamente.</p>		<p>Excluído. Por determinação verbal da Direção da Susep, todos os planos padronizados devem ser revogados, nos seguros não-obrigatórios. Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p>
<p>Art. 3o Observadas as normas em vigor e as demais disposições deste normativo, as Sociedades Seguradoras poderão, em relação às condições padronizadas disponibilizadas por esta Circular:</p> <p>I - submeter alterações pontuais;  II - propor a inclusão de novas coberturas e/ou de novas cláusulas específicas.</p> <p>§ 1o Após analisar as alterações propostas pelas Sociedades Seguradoras, a Susep poderá aceitá-las, recusá-las, ou, ainda, aceitá-las parcialmente, para fins de enquadramento do produto submetido como Plano Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.</p> <p>§ 2o Se a Sociedade Seguradora optar por manter qualquer alteração que, embora não contrária aos normativos em vigor, tenha sido considerada, pela Susep, inadequada para que o produto submetido venha a ser enquadrado como padronizado, então este será analisado como Plano Não- Padronizado do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.</p>		<p>Excluído. Por determinação verbal da Direção da Susep, todos os planos padronizados devem ser revogados, nos seguros não-obrigatórios. Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p>
<p>Art. 4o As Sociedades Seguradoras poderão submeter produtos próprios, Planos Não- Padronizados, contemplando o Seguro de Responsabilidade Civil Geral, respeitadas as normas vigentes e demais disposições previstas nesta Circular.</p>		<p>Excluído. Por determinação verbal da Direção da Susep, todos os planos padronizados devem ser revogados, nos seguros não-obrigatórios. Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p>
	<p>Art. 14. O seguro de RC Geral constitui um ramo específico que cobre os riscos de responsabilização civil por danos</p>	<p>Oriundo do art. 6º da norma de RC Geral (Circular 437/2012). Simplificação do nome e</p>

	causados a terceiros, abrangendo, como segurados: I - as pessoas jurídicas e os produtos ou serviços a elas vinculados; II - as pessoas físicas; e III - os condomínios.	adequação do inciso I. Renumerado.
Art. 5o No Seguro de Responsabilidade Civil, a Sociedade Seguradora garante ao Segurado, quando responsabilizado por danos causados a terceiros, o reembolso das indenizações que for obrigado a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da Sociedade Seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	Art. 15. No seguro de RC Geral, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.	Alterado. Deixar claro que há uma garantia obrigatória para que o seguro seja enquadrado como RC D&O.
§ 1o Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC
§ 3o A garantia prevalece até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado pelo Segurado para cada cobertura, respeitados os respectivos Limites Agregados (LA), e, quando cabível, o Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG).		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC
§ 4o O Seguro de Responsabilidade Civil Geral cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.		Adaptado e deslocado para o Capítulo de aspectos gerais da norma.
Art. 6o O Seguro de Responsabilidade Civil Geral, de contratação facultativa, constitui um ramo específico, e cobre os riscos de responsabilização civil por danos causados a terceiros, abrangendo, como Segurados: I - as empresas e os produtos e/ou serviços a elas vinculados; II - as pessoas físicas; III - os condomínios.		Deslocado para o início do Capítulo sobre RC Geral.
§ 1o Os riscos de responsabilização civil vinculados ao exercício de profissões liberais são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil profissional (RC Profissional).		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC
§ 2o Os riscos de responsabilização civil vinculados ao exercício de cargos de Direção e/ou Administração em		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC

empresas são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas (RC D&O).		
§ 3o Os riscos de responsabilização civil vinculados a danos ambientais são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais.		Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC
<p>Art. 7o As disposições dos Planos Não-Padronizados devem se apresentar subdivididas em três partes, denominadas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, cujas características são:</p> <p>I - as Condições Gerais reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as Coberturas Básicas incluídas no Plano, sendo obrigatória a presença de:</p> <p>a) cláusulas previstas em normativos específicos, inclusive, quando cabível, aqueles que regulamentam as apólices à base de reclamações;</p> <p>b) cláusula versando sobre a defesa em juízo civil.</p>		Excluído. Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.
<p>II - as Condições Especiais estipulam as disposições específicas de cada uma das Coberturas Básicas presentes no Plano, eventualmente inserindo alterações nas Condições Gerais;</p> <p>III - as Condições Particulares alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais, sendo classificadas como Coberturas Adicionais ou Cláusulas Específicas, conforme a natureza da alteração promovida:</p> <p>a) as Coberturas Adicionais cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente nas Condições Gerais e/ou Especiais;</p> <p>b) as Cláusulas Específicas alteram disposições das Condições Gerais, das Condições Especiais e/ou de Coberturas Adicionais.</p> <p>Parágrafo único. As Cláusulas Particulares se aplicam a alterações feitas para Segurados específicos, não sendo necessário que constem do Plano Não-Padronizado submetido à Susep.</p>		Excluído. Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

<p>Art. 8º Se a contratação de uma Cobertura Básica estiver subordinada à contratação de outra Cobertura Básica, deve haver menção explícita ao fato, nas respectivas Condições Especiais da primeira.</p>		<p>Assunto contemplado na norma geral de seguros massificados.</p>
<p>Art. 9º Se a contratação de uma Cobertura Adicional estiver subordinada à contratação de determinadas Coberturas, deve haver menção explícita ao fato, nas respectivas Condições Particulares.</p>		<p>Assunto contemplado na norma geral de seguros massificados.</p>
<p>Art. 10. Para cada Cobertura deve ser estipulada a existência de um Limite Máximo de Indenização (LMI) e de um Limite Agregado (LA). Parágrafo único. Deve ser ressaltado que os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura (LMI), assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem se comunicam.</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>Art. 11. É facultativo estabelecer, nos Planos de Seguro Não-Padronizados, um Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG).</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>Art. 12. Deve haver expressa menção, nas disposições das Coberturas, a respeito da natureza civil dos eventuais contratantes, se pessoas físicas e/ou jurídicas.</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>Art. 13. As Sociedades Seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro de Responsabilidade Civil Geral em desacordo com as disposições desta Circular após 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de sua publicação. (Artigo alterado pela Circular SUSEP nº 454/2012 e posteriormente pela Circular SUSEP nº 467/2013 e posteriormente pela Circular SUSEP nº 476/2013) § 1º Os planos atualmente em comercialização, padronizados ou não-padronizados, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo. § 2º A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, inclusive, após a publicação desta Circular, novos planos submetidos à</p>		<p>Deslocado para disposições finais da minuta. Nova norma consolida várias normas de RC e terá regra única para transição.</p>

<p>análise já deverão estar adaptados às suas disposições.</p> <p>§ 3o Os contratos em vigor, de planos padronizados ou não-padronizados, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, e que tenham seu término de vigência:</p> <p>I - antes do prazo estabelecido no caput, poderão ser renovados, uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano;</p> <p>II - após o prazo estabelecido no caput, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência, não podendo ser renovados. (Inciso alterado pela Circular SUSEP nº 454/2012 e posteriormente pela Circular SUSEP nº 467/2013 e posteriormente pela Circular SUSEP nº 476/2013)</p> <p>§4º No caso de produtos secundários vinculados a processos de produto principal protocolados até 31 de dezembro de 2012, o prazo de que trata o caput será de 540 (quinhentos e quarenta) dias. (Parágrafo incluído pela Circular SUSEP nº 467/2013 e alterado pela Circular SUSEP nº 476/2013)</p>		
<p>Art. 14. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as seguintes normas: Circular Susep no 55, de 27 de outubro de 1978; Circular Susep no 70, de 9 de outubro de 1979; Circular Susep no 26, de 22 de abril de 1980; Circular Susep no 38, de 20 de junho de 1980; Circular Susep no 57, de 4 de novembro de 1981; Circular Susep no 05, de 16 de fevereiro de 1982; Circular Susep no 41, de 30 de setembro de 1982; Circular Susep no 42, de 11 de outubro de 1982; Circular Susep no 05, de 7 de fevereiro de 1984; Circular Susep no 13, de 16 de abril de 1984; Circular Susep no 33, de 13 de agosto de 1984; e Circular Susep no 107, de 22 de setembro de 1999.</p>		<p>Excluído. Nova norma consolida as normas de RC e terá regra única vigência e revogações.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DAS APÓLICES À BASE DE RECLAMAÇÕES</p>	<p>Incluído. Capítulo com regras específicas.</p>
<p>CIRCULAR SUSEP No 336, de 22 de janeiro de 2007.</p> <p>Dispõe sobre a operacionalização das apólices de seguro de responsabilidade</p>		<p>Excluído. Norma nova consolida as normas de RC.</p>

<p>civil à base de reclamações ("claims made basis").</p> <p>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, alínea c, do Decreto- Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 34, inciso III, do Decreto No 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP no 15414.000738/2006-86,</p> <p><b>R E S O L V E :</b></p>		
<p>Art. 1o Aprovar as disposições em anexo, que integram esta Circular, relativas às apólices à base de reclamações ("claims made basis") vinculadas a seguros de responsabilidade civil.</p> <p>Art. 2o As sociedades seguradoras deverão submeter à SUSEP, para fins de análise e arquivamento, as condições contratuais, e as respectivas notas técnicas atuariais, dos planos de seguros de responsabilidade civil que utilizarem apólices à base de reclamações.</p> <p>Parágrafo único. Os planos de seguros submetidos deverão contemplar, além das disposições mencionadas no artigo 1o, os critérios mínimos estabelecidos em regulamentação específica.</p>		<p>Excluído. Por determinação verbal da Direção da Susep, todas as disposições obrigatórias, em seguros não-obrigatórios, devem ser revistas, minimizando a regulação prescritiva, em favorcimento da regulação principiológica.</p>
<p>Art. 3o As sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos do seguro de responsabilidade civil à base de reclamações ("claims made basis"), em desacordo com as disposições desta Circular, decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação da mesma.</p> <p>§ 1o Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados a esta Circular até a data prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2o Os planos submetidos à análise da SUSEP, após a publicação desta Circular,</p>		<p>Deslocado para disposições finais da minuta. Nova norma consolida várias normas de RC e terá regra única para transição.</p>

<p>deverão estar adaptados às suas disposições.</p> <p>§ 3o Os contratos em vigor devem ser adaptados a esta Circular, na data das respectivas renovações, quando o fim de sua vigência for posterior à data prevista no caput deste artigo.</p>		
<p>Art. 4o Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, e, na mesma data, revoga-se a Circular SUSEP No 252, de 26 de abril de 2004.</p>		<p>Excluído. Nova norma consolida as normas de RC e terá regra única vigência e revogações.</p>
<p>CIRCULAR SUSEP No 336, DE 22 DE JANEIRO DE 2007 – ANEXO I</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS APÓLICES À BASE DE RECLAMAÇÕES VINCULADAS A SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL</p>		<p>Excluído. Algumas regras do antigo anexo foram incorporadas ao novo texto normativo.</p>
<p>Art. 1o As apólices à base de reclamações constituem alternativa para a contratação de seguros de responsabilidade civil, em modalidades sujeitas a risco de latência prolongada ou a sinistros com manifestação tardia.</p>	<p>Art. 16. As apólices à base de reclamações constituem alternativa para a contratação de seguros de responsabilidade civil, em modalidades sujeitas a risco de latência prolongada ou a sinistros com manifestação tardia.</p>	<p>Mantido. Renumerado.</p>
<p>Art. 2o Os segurados, nas apólices à base de reclamações, podem ser pessoas físicas ou jurídicas.</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC.</p>
<p>Art. 3o Considera-se, para fins desta norma:</p> <p>I - apólice à base de ocorrências: no caso do seguro de responsabilidade civil, como aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela sociedade seguradora, desde que:</p> <p>a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e</p> <p>b) o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;</p> <p>II - apólice à base de reclamações ("claims made basis"): forma alternativa</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC.</p>

de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela sociedade seguradora, desde que:

a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e

b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado:

1. durante a vigência da apólice; ou

2. durante o prazo complementar, quando aplicável; ou

3. durante o prazo suplementar, quando aplicável;

III - data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de apólices à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro;

IV - fato gerador: qualquer acontecimento que produza danos, garantidos pelo seguro, e atribuídos, por terceiros pretensamente prejudicados, à responsabilidade do segurado;

V - limite máximo de garantia da apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, de estipulação opcional, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas. O LMG da



apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada. Na hipótese de a soma das indenizações, decorrentes do mesmo fato gerador, atingir o LMG, a apólice será cancelada;

VI - limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando;

VII - limite agregado: valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização por um fator superior ou igual a um. Os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando;

VIII - notificação: especificamente nas apólices à base de reclamações em que se contrata a cláusula de notificações, é o ato por meio do qual o segurado comunica à sociedade seguradora, por escrito, durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice;

IX - período de retroatividade: intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações;

<p>X - prazo complementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela sociedade seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data do término de vigência da apólice ou na data de seu cancelamento, nos termos do artigo 9o deste anexo;</p> <p>XI - prazo suplementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela sociedade seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do prazo complementar. Esta possibilidade deve ser invocada pelo segurado, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice.</p>		
<p>Art. 4o As apólices à base de reclamações deverão indicar, expressamente, em destaque, em seu frontispício, além de sua vigência, o período de retroatividade ou a data limite de retroatividade da apólice, ou de cada cobertura, quando couber, sem prejuízo de outras informações exigidas pelas normas em vigor.</p> <p>Parágrafo único. Deverá ser observada a duração mínima de 1 (um) ano para a vigência das apólices à base de reclamações.</p>	<p>Art. 17. As apólices à base de reclamações devem indicar, expressamente, em destaque, além de sua vigência, o período ou data limite de retroatividade da apólice, ou de cada cobertura, quando couber, sem prejuízo de outras informações exigidas pelas normas em vigor.</p>	<p>Alterado. Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiologia.</p>
<p>Art. 5o As apólices à base de reclamações deverão incluir, nas condições gerais, as seguintes cláusulas, sem prejuízo daquelas exigidas por normas específicas:</p> <p>I - CLÁUSULA DE DEFINIÇÕES;</p> <p>II - CLÁUSULA DE GARANTIA;</p> <p>III - CLÁUSULA DECLARATÓRIA;</p> <p>IV - CLÁUSULA DE PRAZO COMPLEMENTAR;</p> <p>V - CLÁUSULA DE PRAZO SUPLEMENTAR;</p> <p>VI - CLÁUSULA DE TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE (quando disponibilizada pela sociedade seguradora);</p>		<p>Excluído. Por determinação verbal da Direção da Susep, todas as disposições obrigatórias, em seguros não-obrigatórios, devem ser revistas, minimizando a regulação prescritiva, em favor do favorecimento da regulação principiologia.</p>

<p>VII – CLÁUSULA DE LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (quando disponibilizada pela sociedade seguradora);  VIII - CLÁUSULA DE LIMITE AGREGADO;  IX - CLÁUSULA DE AUMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO;  X - CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO;  XI - CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DE APÓLICE; e  XII - CLÁUSULA DE NOTIFICAÇÕES (quando disponibilizada pela sociedade seguradora).  Parágrafo único. A redação destas cláusulas deverá obedecer às diretrizes apresentadas nos artigos subseqüentes.</p>		
<p>Art. 6o A CLÁUSULA DE DEFINIÇÕES será obrigatoriamente a cláusula inicial das condições gerais das apólices à base de reclamações e deverá conter todas as definições dispostas no artigo 3o deste anexo, exceto as previstas em seus incisos V e VIII, quando as respectivas cláusulas não forem disponibilizadas pela sociedade seguradora.</p> <p>Parágrafo único. Outras definições, cuja presença seja exigida por normas específicas, deverão ser apresentadas separadamente, em glossário integrante das condições gerais.</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>Art. 7o A CLÁUSULA DE GARANTIA deverá estabelecer que, em uma apólice à base de reclamações, são condições necessárias para que o segurado possa pleitear a garantia, sem prejuízo das demais disposições do contrato:</p> <p>I - que o terceiro apresente a reclamação ao segurado:</p> <p>a) durante o período de vigência da apólice; ou  b) durante o prazo complementar, quando cabível; ou  c) durante o prazo suplementar, quando cabível;</p> <p>II - que as reclamações estejam vinculadas a danos ocorridos durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade.</p>	<p>Art. 18. As condições contratuais devem conter cláusula de garantia estabelecendo que, em uma apólice à base de reclamações, são condições necessárias para que o segurado possa pleitear a garantia, sem prejuízo das demais disposições do contrato:</p> <p>I - que o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante o período de vigência da apólice ou durante o prazo adicional, quando cabível; e  II - que as reclamações estejam vinculadas a danos ocorridos durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade.</p>	<p>Mantido. Ajuste redacional.  Renumerado.</p>
<p>Art. 8o A CLÁUSULA DECLARATÓRIA deverá estabelecer, entre as condições necessárias para a aceitação da proposta, que o segurado apresente</p>		<p>Excluído. Por determinação verbal da Direção da Susep, todas as disposições</p>

<p>declaração informando desconhecer a ocorrência, durante o proposto período de retroatividade, de quaisquer fatos ou atos que poderiam dar origem, no futuro, a uma reclamação garantida pelo seguro.</p> <p>Parágrafo único. A cláusula declaratória é aplicável tanto na contratação inicial de uma apólice à base de reclamações, quando acordado período de retroatividade, quanto na hipótese de transferência desta apólice para outra sociedade seguradora, se houver manutenção, ainda que parcial, do período de retroatividade do seguro transferido.</p>		<p>obrigatórias, em seguros não-obrigatórios, devem ser revistas, minimizando a regulação prescritiva, em favor do favorecimento da regulação principiológica.</p>
<p>Art. 9º A CLÁUSULA DE PRAZO COMPLEMENTAR deverá prever que será concedido ao segurado, sem qualquer ônus, um prazo adicional para a apresentação de reclamações, por terceiros, de, no mínimo, um ano, contado a partir do término de vigência da apólice, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - se a apólice não for renovada;</p> <p>II - se a apólice à base de reclamações for transferida para outra sociedade seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;</p> <p>III - se a apólice for substituída por uma apólice à base de ocorrência, ao final de sua vigência, na mesma sociedade seguradora ou em outra;</p> <p>IV - se a apólice for cancelada, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento do prêmio ou por o pagamento das indenizações ter atingido o limite máximo de garantia da apólice, quando este tiver sido estabelecido.</p>	<p>Art. 19. As condições contratuais devem conter cláusula de prazo adicional, a qual se aplicará, no mínimo, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - se a apólice não for renovada;</p> <p>II - se a apólice à base de reclamações for transferida para outra sociedade seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;</p> <p>III - se a apólice for substituída por uma apólice à base de ocorrência, ao final de sua vigência, na mesma sociedade seguradora ou em outra; ou</p> <p>IV - se a apólice for extinta, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento do prêmio ou por o pagamento das indenizações ter atingido o limite máximo de garantia da apólice.</p>	<p>Alterado. Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da regulação principiológica. Substituição dos prazos complementar e suplementar por um prazo adicional que poderá ser estendido.</p>
<p>§ 1º Deverá ser ainda esclarecido que:</p> <p>I - o prazo complementar concedido não se aplica àquelas coberturas cujo</p>	<p>§ 1º As condições contratuais podem prever a extensão do prazo adicional de que trata o <b>caput</b>.</p>	<p>Alterado. Flexibilização normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação</p>

<p>pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado; e</p> <p>II - o prazo complementar concedido também se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido canceladas por determinação legal, ou por falta de pagamento do prêmio.</p> <p>§ 2º Deverão estar claramente expressas, nas condições contratuais:</p> <p>I - o prazo complementar concedido, obedecido o prazo mínimo disposto no caput deste artigo; e</p> <p>II - a informação de que a contratação do mesmo não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.</p>	<p>§ 2º Deve ainda estar claramente expresso nas condições contratuais:</p> <p>I - que o prazo adicional não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado;</p> <p>II - que o prazo adicional também se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido extintas por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio;</p> <p>III - o prazo adicional pactuado;</p> <p>IV - a data limite fixada para o segurado exercer o direito de extensão de prazo adicional e a data limite para efetuar, na hipótese de cobrança de prêmio adicional, o respectivo pagamento;</p> <p>V - os prêmios adicionais correspondentes, quando cobrados; e</p> <p>VI - a informação de que a contratação do prazo adicional não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.</p>	<p>prescritiva diante da principiológica.</p> <p>Substituição dos prazos complementar e suplementar por um prazo adicional que poderá ser estendido.</p>
<p>Art. 10. A CLÁUSULA DE PRAZO SUPLEMENTAR deverá estabelecer que, exclusivamente durante a vigência do prazo complementar, e somente por uma única vez, o segurado terá direito à contratação de prazo suplementar, imediatamente subsequente ao prazo complementar, para a apresentação de reclamações de terceiros.</p> <p>§ 1º Deverá ser esclarecido que não será concedido prazo suplementar, mesmo quando contratado, para aquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado, ou se for atingido o limite máximo de garantia da apólice, quando estabelecido.</p> <p>§ 2º Deverão estar claramente expressos, nas condições contratuais:</p> <p>I - os prazos suplementares, sendo obrigatório, como uma das opções, o prazo suplementar de 1 (um) ano;</p> <p>II - os prêmios adicionais correspondentes, quando cobrados;</p> <p>III - a data-limite fixada para o segurado exercer o direito de</p>		<p>Excluído. Substituição dos prazos complementar e suplementar por um prazo adicional que poderá ser estendido.</p>

<p>contratação de prazo suplementar, observado o disposto no caput deste artigo, e a data-limite para efetuar, na hipótese de cobrança de prêmio adicional, o respectivo pagamento; e</p> <p>IV - a informação de que a contratação do mesmo não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.</p>		
<p>Art. 11. A CLÁUSULA DE TRANSFORMAÇÃO DE APÓLICE deverá ser inserida quando a sociedade seguradora disponibilizar a possibilidade de transformar a apólice à base de reclamações em apólice à base de ocorrências, durante a vigência da primeira.</p> <p>§ 1o A vigência da apólice à base de ocorrência, na situação mencionada no caput, deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações.</p> <p>§ 2o Deverão estar claramente expressos, nas condições contratuais, relativamente à possibilidade de transformação da apólice:</p> <p>I - o prêmio adicional correspondente, quando cobrado;</p> <p>II - a data-limite fixada para o segurado exercer o direito de contratar a cláusula de transformação da apólice, observado o disposto no caput deste artigo, bem como a data-limite para efetuar o pagamento do prêmio correspondente;</p> <p>III - a informação de que a opção do segurado será efetuada em formulário próprio, que passará a fazer parte integrante do contrato; e</p> <p>IV - que a apólice será cancelada na hipótese de pagamentos de indenizações que esgotem o limite máximo de garantia da mesma.</p>	<p>Art. 20. As condições contratuais devem conter cláusula de transformação da apólice na hipótese de a sociedade seguradora oferecer a possibilidade de transformação da apólice à base de reclamações em apólice à base de ocorrências, durante a vigência da primeira.</p> <p>§1º Na hipótese de que trata o <b>caput</b>, a vigência da apólice à base de ocorrência deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações.</p> <p>§2º Na hipótese de a sociedade seguradora oferecer a possibilidade de transformação da apólice, as condições contratuais devem prever expressamente:</p> <p>I - o prêmio adicional correspondente, quando cobrado;</p> <p>II - a data-limite para o segurado exercer o direito de contratar a cláusula de transformação da apólice, bem como a data-limite para efetuar o pagamento do prêmio correspondente, se for o caso;</p> <p>III - a informação de que a opção do segurado será efetuada em documento próprio, que passará a fazer parte integrante do contrato.</p>	<p>Mantido. Ajuste redacional.</p>
<p>Art. 12. A CLÁUSULA DE LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA da apólice, quando existente, deverá esclarecer que a apólice será cancelada na hipótese de</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>

<p>serem efetuados pagamentos de indenizações, vinculados a um mesmo fato gerador, que atinjam este limite.</p>		
<p>Art. 13. A CLÁUSULA DE LIMITE AGREGADO deverá apresentar, pelo menos, as seguintes informações:</p> <p>I - que não há reintegração do limite máximo de indenização das coberturas contratadas;</p> <p>II - que a cobertura será cancelada na hipótese de o pagamento de indenizações, vinculadas à mesma, esgotar o respectivo limite agregado.</p>		<p>Assunto contemplado no Capítulo de aspectos gerais aos seguros de RC</p>
<p>Art. 14. A CLÁUSULA DE AUMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO deverá estabelecer qual dos critérios, a seguir indicados, será adotado, na hipótese de aceitação, pela sociedade seguradora, de aumento do limite máximo de indenização das coberturas abrangidas pela apólice, durante a sua vigência ou por ocasião de sua renovação:</p> <p>I - critério abrangente: corresponde a aplicar, integralmente e sem restrições, o novo limite para quaisquer reclamações futuras relativas a danos ocorridos durante o período de retroatividade ou durante a vigência da apólice;</p> <p>II - critério restritivo: corresponde a aplicar o novo limite apenas para as reclamações relativas a danos que venham a ocorrer a partir da data de sua implementação, prevalecendo o limite anterior para as reclamações relativas aos danos ocorridos anteriormente àquela data e a partir da data limite de retroatividade.</p> <p>Parágrafo único. Critérios análogos aos dispostos nos incisos I e II deste artigo, relativos à inclusão de coberturas, e, quando cabível, relativos ao aumento do limite máximo de garantia da apólice, também deverão ser estabelecidos pelas sociedades seguradoras, em cláusulas próprias.</p>	<p>Art. 21. A cláusula de aumento do limite máximo de indenização, caso aceito pela sociedade seguradora, deve ser expressa em relação às coberturas que alcança e ao critério temporal.</p> <p>§ 1º Em relação ao critério temporal, deve constar claramente se estarão garantidos os danos ocorridos durante o período de retroatividade ou da vigência da apólice, ou se estarão restritos aos danos que venham a ocorrer a partir de sua implementação.</p> <p>§ 2º Podem constar nas condições contratuais outros critérios além dos previstos no <b>caput</b>, mediante acordo entre as partes.</p>	<p>Alterado. Simplificação normativa à luz da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Redução da regulação prescritiva diante da principiológica.</p>

<p>Art. 15. A CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO deverá estabelecer que, em renovações sucessivas em uma mesma sociedade seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade de cobertura da apólice anterior.</p> <p>Parágrafo único. Deverá ser estabelecido que o segurado tem direito a ter fixada, como data limite de retroatividade, em cada renovação de uma apólice à base de reclamações, a data pactuada por ocasião da contratação da primeira apólice, facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de outra data, anterior àquela, hipótese em que a nova data prevalecerá nas renovações futuras.</p>	<p>Art. 22. Na hipótese de renovações sucessivas em uma mesma sociedade seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade correspondente à vigência da apólice anterior.</p> <p>Parágrafo único. Fica facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de período anterior àquele previsto no caput.</p>	<p>Mantido. Ajuste redacional. Renumerado.</p>
<p>Art. 16. A CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DE APÓLICE à base de reclamações para outra sociedade seguradora, que preveja a transferência plena dos riscos compreendidos na apólice precedente, deverá estabelecer que:</p> <p>I - a nova sociedade seguradora poderá, mediante cobrança de prêmio adicional e desde que não tenha havido solução de continuidade do seguro, admitir o período de retroatividade de cobertura da apólice precedente;</p> <p>II - uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice vencida, a sociedade seguradora precedente ficará isenta da obrigatoriedade de conceder os prazos complementar e suplementar;</p> <p>III - se a data limite de retroatividade, fixada na nova apólice, for posterior à data limite de retroatividade precedente, o segurado, na apólice vencida, terá direito à concessão de prazo complementar e, quando contratado, de prazo suplementar; e</p> <p>IV - na hipótese prevista no inciso anterior, a aplicação dos prazos adicionais ficará restrita à apresentação de reclamações de terceiros relativas a danos ocorridos no período compreendido entre a data limite de retroatividade precedente, inclusive, e a nova data limite de retroatividade.</p>	<p>Art. 23. Na hipótese de transferência de apólice à base de reclamações para outra sociedade seguradora, haverá assunção dos riscos compreendidos na apólice precedente, mediante acordo entre as partes.</p> <p>§ 1º Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice precedente, a sociedade seguradora que transferiu o risco ficará isenta da obrigatoriedade de conceder prazo adicional.</p> <p>§ 2º No caso da data limite de retroatividade fixada na nova apólice ser posterior à data limite de retroatividade da apólice precedente, o segurado terá direito à concessão de prazo adicional pela sociedade seguradora que transferiu o risco.</p> <p>§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a aplicação do prazo adicional ficará restrita às reclamações de terceiros relativas aos danos ocorridos no período entre a data limite de retroatividade precedente e a nova data limite de retroatividade.</p>	<p>Alterado.</p>



<p>Art. 17. A CLAÚSULA DE NOTIFICAÇÕES, de oferecimento facultativo pela sociedade seguradora, deverá apresentar, pelo menos, as seguintes informações:</p> <p>I - que tais apólices cobrem, também, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice, desde que tenham sido notificados pelo segurado, durante a vigência da apólice;</p> <p>II - que a entrega de notificação, à sociedade seguradora, dentro do período de vigência da apólice, garante que as condições daquela particular apólice serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado;</p> <p>III - que, mesmo quando contratada a cláusula de notificações, esta somente produzirá efeitos se o segurado tiver apresentado, durante a vigência da apólice, a notificação relacionada ao fato, ou à circunstância, que gerou a reclamação efetuada pelo terceiro prejudicado; e</p> <p>IV - que as notificações deverão ser apresentadas tão logo o segurado tome conhecimento de fatos ou circunstâncias relevantes que possam acarretar uma reclamação futura por parte de terceiros, nelas indicando, da forma mais completa possível, dados e particularidades, tais como:</p> <p>a) lugar, data, horário e descrição sumária do ocorrido;</p> <p>b) se possível, nome, domicílio, estado civil, profissão ou ocupação do terceiro prejudicado ou falecido, se for o caso, bem como nome e domicílio de eventual testemunha; e</p> <p>c) natureza dos danos e/ou das lesões corporais, e suas possíveis conseqüências.</p>	<p>Art. 24. As apólices à base de reclamações que possuam cláusula de notificações devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – que tais apólices cobrem, inclusive, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, desde que tenham sido notificados pelo segurado, durante a vigência da apólice;</p> <p>II – que a entrega de notificação à sociedade seguradora, dentro do período de vigência da apólice, garante que as condições desta serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado;</p> <p>III – que mesmo quando contratada, a cláusula de notificações somente produzirá efeitos se o segurado tiver apresentado, durante a vigência da apólice, a notificação relacionada ao fato ou à circunstância que gerou a reclamação efetuada pelo terceiro prejudicado; e</p> <p>IV – que as notificações devem ser apresentadas tão logo o segurado tome conhecimento de fatos ou circunstâncias relevantes que possam acarretar uma reclamação futura por parte de terceiros, nelas indicando, da forma mais completa possível, informações do evento ocorrido, do terceiro atingido, da natureza dos danos ou lesões corporais, e suas possíveis conseqüências.</p>	<p>Mantido. Ajuste redacional.</p>
---	--	------------------------------------

	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	
	Art. 25. Os planos de seguros de danos registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.	Incluído.
	Art. 26. Ficam revogadas: I – a Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007; II – a Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007; III – a Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012; IV – a Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; e V – a Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017.	Revogação das normas atuais em virtude da revisão pelo Decreto 10.139/2019. Adequação às regras de formatação do Decreto nº 9.191/2017, com separação entre as Cláusulas de revogação e de vigência (Arts. 18 e 19). Renumeração.
	Art. 27. Esta Circular entra em vigor em 1º de abril de 2021.	Adequação às regras de formatação do Decreto nº 9.191/2017, com separação entre as Cláusulas de revogação e de vigência (Arts. 18 e 19). Data de início de vigência proposta de acordo com disposições do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.